



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1420479-84.2013.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante: *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Wladimir Romaniuc Neto.*

Embargado : *Mônica Andrade do Nascimento.*

Advogado : *Rossana Karla Marinho Alves.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 730 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS APLICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Em cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ainda que de obrigações de pequeno valor ou verbas de natureza alimentar, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, devendo a execução telada observância ao procedimento previsto no artigo 730 do CPC.

- Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, a correção monetária das verbas reconhecidas deve ser calculada com base no índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Já o período anterior deve observar o disciplinamento antigo, com a utilização do INPC como índice de atualização, enquanto não houver modulação dos efeitos da ADI nº 4.357-DF.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária, julgar procedente os embargos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Embargos à Execução** manejados pelo **Estado da Paraíba** em face de **Mônica Andrade do Nascimento**, objetivando a correção dos juros e correção monetária aplicados pela exequente sobre o valor da condenação, pugnando, ainda, pela aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC.

Com tais pretensões, sustenta o embargante que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se sujeita a regime específico de execução inserto no art. 730 do CPC, não sendo aplicável, desta feita a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.

Ademais, alega que a exequente ao elaborar a atualização dos cálculos referentes ao quantum da condenação, fixou a correção monetária com base na TR, estipulando juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, quando, em verdade, devem ser utilizados como critérios de correção monetária e juros de mora os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Instada a se pronunciar, a parte contrária não impugnou os presentes embargos, conforme certificado às fls. 24.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 28/33).

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos presentes Embargos, uma vez tempestivo e instruído com a respectiva planilha de cálculos apontando o suposto excesso na execução.

Consoante relatado, aduz o embargante que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se sujeita a regime específico de execução inserto no art. 730 do CPC, não sendo aplicável, desta feita, a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.

De fato, tratando-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, não há de ser adotado o art. 475-J do CPC, inserto no Capítulo X, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, devendo-se, sim, ser observado o procedimento previsto no artigo 730 do CPC, abaixo transcrito:

*“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, **observar-se-ão as seguintes regras:***

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.”(grifo nosso).

Retrocitado artigo decorre de disposição constitucional, mais precisamente do contido no art. 100 da Carta Magna, que disciplina a execução contra os cofres públicos. Vejamos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Ressalte-se, por oportuno, que tratando-se de obrigações de pequeno valor, nas quais o pagamento ocorrerá independentemente de precatório, nos termos do § 3º do retrocitado artigo, ou ainda de verba de natureza alimentar, nos conformes do § 2º, que lhe atribui preferência sobre os demais débitos, também não se aplica a multa em foco, fazendo-se necessária a citação para os fins do art. 730 do CPC.

A despeito, decidiu o Tribunal da Cidadania:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. (...). 1. **A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o*

dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).(grifo nosso).

Também, esta Corte de Justiça:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. *Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é inaplicável a multa prevista no art. 475-j, do CPC, tendo em vista que a execução contra ente público continua regulada pelo art. 730 da legislação processual, que exige a citação do devedor. (TJ-PB; AC 200.2008.008037-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/03/2013)(grifo nosso).*

Passando adiante, alega o Estado da Paraíba que a exequente ao elaborar a atualização dos cálculos referentes ao *quantum* da condenação, fixou a correção monetária com base na TR, estipulando juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso. Ressalta, contudo, que devem ser utilizados como critérios de correção monetária e juros de mora os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destarte, cabe ressaltar que a sistemática de compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, passaram a seguir a regra disposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Lei nº. 11.960/09, após sua vigência, nestes termos:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Salienta-se que embora a Suprema Corte, no julgamento da

ADI 4357/DF, tenha declarado inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no §12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com relação apenas à correção monetária, o relator Min. Teori Zavascki deferiu medida cautelar na Reclamação nº 16745 MC/SC, sobrestando o AI 1.417.464-AgR/RS em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que fixou o IPCA para a correção monetária, por entender que as decisões de méritos tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 ainda não têm eficácia e, por isso, vigora a sistemática anterior quanto à atualização monetária.

Destaco, porém, que a referida lei não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO. LEI N. 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, seguiu a orientação adotada no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS e declarou que, em razão da natureza eminentemente processual da Lei n. 11.960/2009, deve tal norma incidir de imediato nos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. - A pendência de julgamento pelo STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no AREsp 88.03/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. em 20/03/2012)

Dito isto, deve ser utilizado o art. 5º da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária no percentual e índice da caderneta de poupança, apenas sobre as prestações que se venceram no período subsequente a sua vigência, ou seja, 30/06/2009, ante o princípio do *tempus regit actum*.

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de embargos, para determinar a adoção do procedimento previsto no art. 730 do CPC e a incidência dos juros e correção monetária nos termos acima declinados.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator